



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

08

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002647-24.2012.815.0011

ORIGEM :9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da C. Ramos
APELANTE :Banco Santader Brasil S/A
ADVOGADO :Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB 1853-A)
:Henrique José Parada Simão (OAB/PB 221386-A)
APELADO :Maria Fátima Cavalcanti
PROCURADOR :Aloisio Calado Neto (OAB/PB 9935-E)

CIVIL E CONSUMIDOR – Apelação Cível – Ação de revisão de contrato c/c consignação de valores e tutela antecipada – Contrato de financiamento – Procedência da ação – Apelação – Preliminar de inépcia da inicial – Alegação do §2º, do art. 330, do CPC – Discriminação de valores controvertidos – Acolhimento – Não demonstração pelo autor – Ausência do contrato que se pretende revisar – Documento essencial à propositura da ação – Inteligência do art. 320, do CPC/2015 – Questionamento genérico das respectivas cláusulas a serem revisadas – Inviabilidade de prosseguimento da demanda – Obrigatoriedade de especificar a causa “petendi”, elemento formador da pretensão – Decretação de nulidade da

sentença – Contrato juntado posteriormente aos autos – Pronto julgamento pelo Tribunal – Possibilidade (art. 1.013, § 3º, do NCPC) – Teoria da causa madura – Capitalização mensal de juros – Pressuposto – Pactuação expressa – Ocorrência – Possibilidade – Abusividade – Inexistência – Regramento contido no Resp Nº 973.827/RS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Comissão de permanência – Cláusula não inserida no instrumento contratual – Ilegalidade – Inexistência – Improcedência da ação.

- Tratando-se de ação de revisão contratual, indispensável é a instrução da exordial com o contrato que se pretende revisar, inexistindo possibilidade de avaliação das cláusulas apontadas como abusivas a partir de alegações genéricas, principalmente no que concerne à ausência de indicação da causa de pedir, implicando em extinção do processo sem julgamento do mérito, visto que a pretensão não se encontra delimitada, impedindo a fixação dos limites da lide, e, conseqüentemente, seu julgamento.

- No caso dos autos, é de se invocar a regra do § 3º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento.

- A cobrança de capitalização de juros é admitida quando pactuada expressamente no contrato para incidência nas prestações mensais, sendo indevida quando ausente tal

previsão no instrumento, por ocultar do consumidor essa informação relevante para o encargo que assumiu.

- “Para os efeitos do artigo 543, C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses: 1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada;”.

- Não havendo previsão da comissão de permanência entre os quadros e cláusulas do contrato, não se pode declarar a ilegalidade da cobrança.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, para acolher a preliminar de inépcia da inicial, declarando a nulidade da sentença e, com supedâneo no art. 1.013, §3º, do NCPD, por se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, julgar a ação improcedente, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls.137/143) interposta por **MARIA FÁTIMA CAVALCANTE**, hostilizando a sentença prolatada pela MM. Juíza de Direito da 9ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que, nos autos da ação declaratória de nulidade c/c

repetição do indébito, ajuizada em face de **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A** julgou improcedente o pedido inicial, para excluir a cobrança da capitalização dos juros, bem como da comissão de permanência do contrato de financiamento de veículo ora revisado, determinando a devolução de tais valores sob a forma simples, devidamente atualizados e corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, de cada pagamento efetuado indevidamente, com juros de mora a a partir da citação de 1% a.m., somente após compensação com eventual saldo devedor da autora junto à instituição financeira, após liquidação de sentença. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Nas razões recursais, alega a empresa ré, em apertada síntese, a inépcia da inicial em razão da não observância do art.330, §2º do CPC, alegando que o autor deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de omitir e quantificar os valores que incontroversos. No mérito, asseverou a inexistência de irregularidades na taxa de juros pactuada, a legalidade da capitalização de juros haja vista a autorização para tal cobrança de forma sumulada pelo STJ, a legalidade da comissão de permanência pela expressa previsão legal e a impossibilidade de devolução de valores. Requereu ao final, a reforma da sentença nos termos expostos, com a improcedência da ação (fls.137/143).

Devidamente intimado, deixou a apelante de apresentar contrarrazões, conforme certidão de fl.156-v.

A Douta Procuradoria de Justiça, em parecer (fl.162) opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial.

Eis o relatório.

V O T O

PRELIMINAR – INÉPCIA DA INICIAL EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO ART.330, §2º, DO CPC

Apontou a empresa apelada a inépcia da inicial, alegando que o autor deixou de discriminar na peça vestibular as cláusulas contratuais controversas, além de omitir e quantificar os valores que incontestáveis.

Com razão a empresa apelante.

Confira-se o que dispõe o Código de Processo Civil acerca do assunto:

*“Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:
I - for inepta;*

(...)

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

(...)

III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.”

De fato, embora a parte autora cumule pedidos de revisão e exibição, não faz apontamentos específicos, apenas demonstrando teses e dispositivos acerca da possível abusividade das condições do instrumento, com simples menção dos valores que entende por arbitrários e devidos, não tecendo os fatos relacionados às cláusulas presentes no pacto, visto que ele também desconhece seus termos, o que leva à conclusão de que o promovente necessitava efetivamente do contrato para realizar a verificação do que pleiteia.

Ocorre que somente a partir do contrato poderia mover a presente ação e apontar quais cláusulas negavam vigência à legislação pátria, fixar os limites da demanda, possibilitar a defesa da parte ex adversa e ao final proporcionar o julgamento de mérito.

Percebe-se de outro modo não é possível a análise dos pedidos autorais, conforme se depreende dos arestos trazidos das Cortes Pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - NÃO JUNTADA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL PELA AUTORA- EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À

PROPOSITURA DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se a parte não recebeu o documento como afirma na peça vestibular, deveria valer-se da Ação Cautelar de Exibição de documentos como medida preparatória à propositura da ação principal. Mesmo na hipótese de se adotar a inversão do ônus da prova, não seria lógico supor que a instituição financeira fosse compelida, por exemplo, a restituir valores, se não há provas, pela falta do contrato, de que realmente as taxas e tarifas foram ilegalmente cobradas do consumidor. (TJPB - Acórdão do processo nº 00120090252915001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. Em 16/04/2013) - Destaquei

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Alegações genéricas de abusividade contratual - Contrato que não veio aos autos, a despeito do pedido do autor Sentença que julgou improcedente a demanda, entendendo pela impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, adentrando, entretanto, em questões corriqueiras relativas à revisão de contratos bancários, como impossibilidade da limitação de juros, legalidade da capitalização e possibilidade da cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado, questões estas que sequer foram aventadas na inicial da ação. Demanda que não reunia condições de prosseguimento, vez que inadequado o procedimento escolhido pelo autor. Extinção do processo, de ofício, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (TJ-SP - APL: 2448420118260634 SP 0000244-84.2011.8.26.0634, Relator: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 09/05/2012, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/05/2012) – Grifo nosso.

In casu, o documento deveria ter sido trazido quando da inicial de forma que o autor pudesse formular o pedido com fundamento no contrato que integraria a causa de pedir remota. A falta de referido pacto quando da propositura ação inviabilizou completamente a ação, pois, o promovente não trouxe um dos requisitos do art. 319, a “*causa petendi*”:

“Art. 319. A petição inicial indicará:
(...)”

IV - o pedido, com as suas especificações;"

A inexistência de causa de pedir faz com que não se possa averiguar se houve violação do direito material do autor, e por isso o juízo resta impossibilitado de proferir qualquer valoração em torno do caso, ante a falta de delimitação da demanda em comento.

Conforme disposto nos artigos 322 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde o autor/apelante formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 322 do CPC:

"Art. 322 - O pedido deve ser certo ou determinado. (...)."

Ainda, sobre a clareza da causa de pedir e pedido, que devem nortear as pretensões trazidas em juízo, leciona **FREDIE DIDDIER**:

"A inépcia (ou inaptidão) da petição inicial gira em torno de defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas impedem o julgamento do mérito da causa. (...) Sem pedido ou causa de pedir, será impossível ao magistrado saber os limites da demanda e, por consequência, os limites da sua atuação. É o caso de inépcia mais flagrante. Considera-se que a formulação obscura (ininteligível) da causa de pedir ou do pedido também implica inépcia."

Não se pode admitir que a parte deseje discutir cláusulas contratuais sem que tenha havido a especificação do contrato e de quais cláusulas pretendia rever. Assim, o autor ao não apontar quais regras contratuais deveriam ser revistas pelo Judiciário, bem como não indicando qual o contrato a ser analisado, impossibilitou a fixação dos limites da demanda, a defesa do réu e o provimento jurisdicional em torno da pretensão.

Ademais, o contrato que se pretende revisar é documento indispensável à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Civil, não se confundindo com prova necessária ou prova indispensável, prevista no artigo 320 e seguintes do mesmo diploma:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

Nesse sentido, pela extinção do feito ante a ausência do instrumento contratual que se pretende revisar, cito o entendimento pacificado na Jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO- AUSÊNCIA DO CONTRATO OBJETO DA REVISÃO - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - Deve ser indeferida a petição inicial de ação proposta com o objetivo de rever cláusulas contratuais, quando não instruída com o competente contrato, cabendo ao interessado que não o detém, antes de ajuizado o pleito de revisão, através de procedimento próprio, requerer a sua exibição judicial. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 1.0024.09.646174-4/001(646174402.2009.8.13.0024)TJ-MG, Relator: OSMANDO ALMEIDA, Data de Julgamento: 02/03/2010)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. NECESSIDADE DE QUE A INICIAL VENHA INSTRUÍDA COM O CONTRATO EM RELAÇÃO AO QUAL SE PRETENDE A REVISÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. 1) Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, deve a inicial vir acompanhada do contrato em questão, já que este se trata de documento indispensável à propositura da ação. 2) Se a parte não detém em seu poder o contrato em relação ao qual pretende a revisão, antes de ajuizar a ação revisional deve ajuizar a competente cautelar de exibição de documentos. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.646208-0/001 TJ-MG, Relator: PEDRO BERNARDES, Data de Julgamento: 23/02/2010)

O documento essencial refere-se ao requisito de admissibilidade da peça inicial, enquanto a prova necessária ou indispensável relaciona-se ao fato constitutivo do direito do autor, não cabendo, no caso, a inversão do ônus da prova, pois o consumidor tem possibilidade de constituir a prova através de procedimento diverso já

apontado, ensejando, dessa forma, o indeferimento da inicial, como decidiu a Jurisprudência Pátria:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NÃO APRESENTAÇÃO DO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.- Deve ser indeferida a petição inicial da ação de revisão de contrato que não vem instruída com o instrumento contratual competente, cabendo ao interessado que não o detém, requerer, antes de ajuizar o pleito revisional, através de procedimento cautelar preparatório, a exibição judicial.” (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1.0028.08.017319-9/001- Rel. Des. Pedro Bernardes - DJ 11/05/2009).

E ainda:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REVISÃO E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL-RECURSO TEMPESTIVO AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 283 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO - Em ações em que se pretende a revisão de cláusulas contratuais, a inicial deve ser instruída com cópia do contrato em questão, já que esse constitui documento indispensável à propositura da ação.” (TJMG - Ap. Cível nº 1.0433.02.059645-1/001 - Rel. Des. Hilda Teixeira da Costa - DJ 13/04/2007).

Por fim:

“AÇÃO ORDINÁRIA - NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - PETIÇÃO INICIAL - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE CÓPIA DO CONTRATO QUE SE PRETENDE REVISAR - INÉPCIA DA INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - A petição inicial

deve vir instruída com cópia do contrato objeto da ação ordinária que visa a nulidade de cláusulas contratuais, conforme art. 283 do Código de Processo Civil, sob pena de inépcia". (TJMG - Ap. Cível nº 1.0024.03.146467-0/001 - Rel. Des. José Flávio de Almeida - DJ 26/11/2005).

Assim, para que o processo tenha eficácia, ou seja, para que a parte demandante alcance o objetivo proposto, obtendo a prestação jurisdicional invocada, faz-se necessário que a lide esteja deduzida com observância de alguns requisitos básicos, entre eles os documentos indispensáveis à solução segura da controvérsia, sem os quais o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio e dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses.

Sem o contrato pertinente, inviável o julgamento da causa, porquanto obviamente não se pode revisar cláusulas de um ajuste que não foi carreado aos autos, a par das alegadas abusividades apontadas.

Assim, nos termos em que proposta a inicial, não era caso de conhecer-se do mérito da demanda.

No entanto, o MM. Juízo de 1ª instância, julgando o mérito da ação, posicionou-se pela procedência dos pedidos, anunciando entendimento sobre as “supostas” cláusulas de contrato ao qual sequer obteve acesso.

Tem-se, destarte, *in casu*, que outra não pode ser a solução do caso, senão anulação da sentença, como requerido através da preliminar levantada pelo apelante, pela ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

No caso dos autos, é de se invocar a regra dos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, que prescreve ser cabível ao Tribunal *ad quem* julgar desde logo o mérito quando, decretada a nulidade da sentença, o feito estiver em condições de imediato julgamento, não necessitando de dilação probatória, sendo a matéria exclusivamente de direito.

DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS

Nas razões do seu apelo, a parte demandante defende existir onerosidade excessiva presente no pacto firmado, aduzindo que sua pretensão não é revisar a taxa de juros no contrato, mas que seja expurgada a capitalização mensal dos juros.

Todavia, é de se registrar algumas considerações acerca das previsões legais pertinentes à matéria.

De registro, o Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária de 11.06.2008, aprovou a Súmula Vinculante nº 7, de seguinte teor:

"A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar."

Desse modo, resta claro que a instituição financeira ré não está sujeita ao limite de juros traçado pelo Decreto nº 22.626/33, mas deve observar os limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional, através do seu órgão executivo, o Banco Central.

Nesse toar, acerca da cobrança de juros superiores ao limite de 12% (doze por cento) ao ano por instituições financeiras, colhe-se da jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO COM BASE NO DECRETO 22.626/33. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 382/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33, conforme disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade do percentual pactuado deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. Inteligência da Súmula 382/STJ. (AgRg no REsp 1295860/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 18/05/2012). (grifei).

Além do mais, corroborando com o entendimento acima retratado, a Súmula 382 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça dispõe que “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade.*”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, em acórdão paradigma, que, havendo abusividade da instituição financeira ao estipular os juros remuneratórios de seus contratos, é possível a revisão da cláusula, **desde que haja discrepância substancial da taxa média aferida pelo Banco Central do Brasil - BACEN** (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009).

A Ministra NANCY ANDRIGHI, visando adotar parâmetros em que consistiriam os aludidos juros abusivos, sugeriu que fossem considerados precedentes que fixaram o entendimento acerca do que seria a discrepância substancial: o estabelecimento de juros duas ou três vezes superior ao percentual médio obtido pelo Banco Central, expondo em seus arrazoados que:

*“A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a **uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) **da média**”. (STJ - RESP 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), 2ª Seção, Rel. Minª. NANCY ANDRIGHI, j. 22.10.2008). (grifei).*

“*In casu sub judice*”, à época do contrato, 07 de outubro de 2011 (fl.19), a taxa média efetiva mensal em operações de crédito para aquisição de veículos automotores – pessoas físicas, caso dos autos, para a instituição financeira ré foi de 1,67% ao mês¹, de modo que a taxa de juros contratada no empréstimo objeto da presente ação, 2,11% (fl.133), encontra-se na média de mercado, não havendo que se falar em abusividade, vez que não superou a taxa média.

Destarte, não comprovada a alegada abusividade na contratação dos juros, não há que se falar em eventual

1 <http://www.bcb.gov.br/fis/taxas/htms/20111025/tx012040.asp>

redução dos juros, nos exatos termos acima lançados, não assistindo razão à recorrida.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

No que diz respeito à capitalização dos juros, a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar legal a cobrança de juros capitalizados, desde que para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001 - e desde que haja expressa previsão contratual.

Na hipótese dos presentes autos, o contrato data de 07 de outubro de 2011 (fl.133) e há previsão expressa, para melhor compreensão, calha transcrever a ementa do acórdão proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 973.827/RS, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC), veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ Resp 973.827 - RS (2007/0179072-3), Relator: Ministro MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 08/08/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO). (grifei).*

Nos termos do recurso especial acima transcrito, reputa-se expressamente pactuada a capitalização mensal dos juros quando a taxa anual de juros é superior ao duodécuplo da mensal.

No caso em apreço é legítima a cobrança dos juros capitalizados, restando configurada a legalidade dos percentuais aplicados pela instituição bancária, vez que, como visto alhures, o contrato fora celebrado após 31.3.2000, e houve pactuação expressa, porque a taxa de juros mensais pactuada foi de 2,11%, o duodécuplo dessa taxa equivale a 25,32%, de modo que, constando no contrato a taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal (28,57%), autorizada está a cobrança dos juros capitalizados mensalmente, ou seja, em periodicidade inferior a um ano.

Nesse diapasão, na hipótese em deslinde, percebe-se que existiu a expressa previsão da capitalização dos juros no contrato, sendo legítima a cobrança dos juros capitalizados.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Aponta o promovente suposta ilegalidade da cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios,

todavia, analisando minuciosamente o instrumento celebrado, não consta em nenhuma cláusula, nem está inserida nos quadros do contrato a cobrança de comissão de permanência, não havendo, portanto, como declarar ilegalidade daquilo que não figurou como elemento da avença. Ademais, não imprimiu o demandante esforços para apontar onde consta sobredita cláusula.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS CUSTAS JUDICIAIS

Outrossim, importa observar a correta aplicação quanto à fixação dos honorários advocatícios.

Pois bem. É cediço que uma das obrigações do vencido é arcar com os honorários do advogado do vencedor (art. 85, “caput”, do CPC).

Adotou-se, desse modo, o princípio da sucumbência, que resulta na obrigação do vencido responder por todos os gastos do processo.

No tocante aos honorários de advogado, o Código de Processo Civil disciplina essa matéria, estabelecendo, como regra geral, que seus limites serão calculados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, devendo ainda, serem observados: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa; d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço (art. 85, § 2º, incisos I a IV, do NCPC).

Na hipótese, face a inversão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 85 do NCPC, ressalvando-se, entretanto, o disposto no art. 98, § 3º.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e à luz dos fundamentos acima apontados, **ACOLHER A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL, DECLARANDO A NULIDADE DA SENTENÇA**, e, com

supedâneo no art. 1.013, §3º, do NCP, por se encontrar a causa em condições de imediato julgamento, **julgar a ação IMPROCEDENTE**, haja vista a ausência de ilegalidade na cobrança de juros superiores a 12% (doze por cento) ao ano, a legalidade da capitalização dos juros por se encontrar devidamente pactuada no contrato, e a ausência de pactuação cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios.

Custas e honorários advocatícios a cargo do apelado, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para o advogado do réu/apelante.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Janete Maria Ismael da Costa Macedo Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 17 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

